(488/2024-E)

CONSULTA – Corregedoria Nacional de Justiça – Proposta formulada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJBRASIL), ratificada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), de atualização do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial, para disciplinar o procedimento extrajudicial de busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente – Sugestão de manifestação a ser encaminhada à E. Corregedoria Nacional de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça sobre o requerimento formulado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJBRASIL), ratificada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), de atualização do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial, para disciplinar o procedimento extrajudicial de busca e apreensão de bens móveis previsto no art. 6º da Lei nº 14.711/2023.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

Opino.

2. Para subsidiar a resposta à E. Corregedoria Nacional de Justiça, apresento os comentários considerados pertinentes em relação a cada um dos artigos propostos pelos requerentes:

I. Art. 1º: "*Este Capítulo estabelece regras para o procedimento de busca e apreensão de bens móveis e de consolidação da propriedade fiduciária, pela via extrajudicial, nos termos do art. 8-B e seguintes do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969.*

Parágrafo Único - O ON-RTDPJ deverá disponibilizar, por meio do SERP, sistema informatizado nacional para controle e gestão de todo o procedimento de busca e apreensão e da consolidação da propriedade fiduciária, ou outro sistema de âmbito nacional, a fim de uniformizar os atos a serem praticados pelos registradores e simplificar o acompanhamento e as interações de responsabilidade dos credores e devedores".

Comentários:

O inciso III do § 2º do art. 8º-C do Decreto-lei nº 911/1969 prevê que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos deverá lançar a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica, mantida por entidade representativa do Registro de Títulos e Documentos com base no art. 37 da Lei nº 11.977/2009.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

Esse lançamento não se confunde com o controle e gestão, pelo ON-RTDPJ, de todo o procedimento de busca e apreensão e da consolidação da propriedade fiduciária.

De início, convém destacar a total impropriedade de o texto legal admitir a criação da plataforma eletrônica mantida por entidade representativa do Registro de Títulos e Documentos, em movimento contrário a todo o sistema normativo anterior, de concentração dos atos na OM-RTDPJ.

Cria-se verdadeira contradição de textos legais, quebrando a unidade e a noção de sistema, indispensáveis e qualquer ordenamento jurídico.

Segundo o novo texto legal, de manifesta inconstitucionalidade, o procedimento de busca e apreensão é de responsabilidade exclusiva do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, mediante mera fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelas Corregedorias Gerais da Justiça.

Diante disso, sugere-se a previsão, de suma importância, para que somente o ON-RTDPJ disponibilize em sua plataforma eletrônica sistema para a tramitação de títulos eletrônicos entre os interessados e o Registro de Títulos e Documentos e para o registro do procedimento de busca e apreensão, inclusive para finalidades estatísticas, sem subtrair o controle, que abrange a fiscalização, que deve ser exercido pelo Poder Judiciário.

Isso porque destoa e fere a segurança da ideia de uma plataforma única e oficial a criação de plataforma paralela mantida por entidade representativa do RTD. Em termos diversos, a função fiscalizatória é insuficiente para manter a unidade do sistema, de modo qe a preservação de plataforma única se mostra imperativa.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

Em complementação, sugiro que a oportuna norma a ser editada poderá prever as fases a serem observadas no procedimento extrajudicial, desde a prenotação do requerimento até a sua decisão final, como ocorre com a usucapião e a adjudicação compulsória de imóvel na via extrajudicial.

Não faria o menor sentido lógico ou jurídico que as demais atribuições recentemente conferidas aos serviços delegados extrajudiciais (usucapião e adjudicação) fossem minuciosamente reguladas na forma de um procedimento, com requerimento, fases e decisão administrativa final, enquanto a consolidação da propriedade mobiliária, a que se seguirá a própria busca e apreensão extrajudicial (diga-se, de manifesta inconstitucionalidade) ficaria solta e nem a mínima regulação, o que dificultará, ou impedirá a fiscalização e a coibição de irregularidades por arte das Corregedorias Permanentes e Gerais.

II. Art. 2º: "*Possui legitimidade para o procedimento extrajudicial de busca e apreensão extrajudicial e consolidação da propriedade fiduciária, o credor, seu procurador ou representante, sendo competente o oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do devedor ou da localização do bem objeto de busca e apreensão*".

Comentário:

Essa norma reproduz o art. 8º-B, § 1º, do Decreto-lei nº 911/1969.

A inconstitucionalidade na norma é manifesta, ao atribuir ao serviço extrajudicial, acionado pelo credor fiduciário, a realização de atos típicos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

de império, de natureza estatal, como a efetivação da busca e apreensão de veículos.

Não cabe, porém, nesta esfera administrativa e normativa, o reconhecimento da inconstitucionalidade na norma, de resto já objeto de ADI ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

III. Art. 3º: "*Além dos demais documentos previstos no § 13, art. 8-B do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, o pedido de busca e apreensão e consolidação de propriedade de bens móveis conterá:*

I – Em se tratando de veículos, facultativamente a anotação do gravame no certificado de registro ou outro comprovante da existência do gravame no sistema do RENAVAM;

II – Comprovação de constituição em mora, segundo os termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969; e

III – Contrato de alienação fiduciária, ou seu aditamento, contendo cláusula em destaque prevendo expressamente a possibilidade de adoção do procedimento extrajudicial, na forma prevista no Art. 8-B, caput, do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969.

§ 1º O registro do contrato de alienação fiduciária poderá ser requerido, pelo credor, ao oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do devedor fiduciário, não sendo requisito obrigatório para o procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade.

§ 2º Caso o contrato seja registrado no registro de títulos e documentos, será averbada a este registro a carta de notificação expedida pelo registrador com o requerimento do credor e documentação pertinente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

anexada, passando a ser averbados no registro do contrato de alienação fiduciária os demais documentos e atos ao longo de todo o procedimento extrajudicial.

§ 3º Se o contrato de alienação fiduciária não estiver registrado no registro de títulos e documentos, a carta de notificação terá como anexos o requerimento do credor e a documentação pertinente, incluindo cópia do contrato de alienação fiduciária, passando a ser averbados no registro da notificação os demais documentos e atos ao longo de todo o procedimento extrajudicial

§ 4º Como comprovante de constituição em mora, será admitido o protesto do título ou a prova do envio, diretamente pelo credor ao devedor, de carta com aviso de recebimento, dispensada a confirmação do recebimento, admitindo-se também, para este fim, o aviso registral emitido pelo Registro de Títulos e Documentos.

§ 5º Optando-se pela constituição de mora por meio do protesto, na forma do procedimento previsto nos §§ 3º e 4º do art. 14, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente".

Comentários:

O **inciso III** desse artigo deve ser complementado para prever a apresentação do contrato de alienação fiduciária **e** do seu aditamento. A

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

razão da sugestão é simples. O aditamento (como diz o próprio termo), isoladamente, pode não conter todos os elementos necessários para a verificação da existência do crédito, do seu valor e do bem dado em garantia, isso além da qualificação das partes e dos endereços, eletrônico e físico, do devedor. Se o aditamento nada mais é do que a alteração de cláusulas de um contrato, sem substituição de seus elementos essenciais, evidente que sua apresentação isolada ao Oficial é insuficiente para qualificação do título.

A sequência de averbações a que se refere o **§ 2º do art. 3º** é completamente desnecessária. Deve ser considerada como facultativa e, por isso, não se encontram sujeitas ao pagamento de emolumentos.

Mais uma vez a razão de tal entendimento é simples. O registro do contrato de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos é, de igual modo, previsto como facultativo e também porque o lançamento dos atos realizados poderá ser feito no próprio procedimento de busca e apreensão, ainda que promovido em sistema eletrônico do ON-RTDPJ, com averbação única, ao seu final, no contrato de alienação fiduciária, para constar que houve a consolidação da propriedade com o credor, o pagamento integral da dívida com o consequente cumprimento do contrato.

Como exposto nos comentários aos artigos anteriores, o correto é que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e subsequente busca e apreensão seja regulado nos moldes do que já ocorre na usucapião e na adjudicação extrajudicial junto ao Oficial de Registro de Imóveis. Um procedimento administrativo com requerimento, intimação, qualificação e decisão, sem a necessidade de sucessivas averbações, que somente implicará na realização de atos sem função, onerando o procedimento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

Se a ideia e o espírito do novo Marco Legal de Garantias foram o de facilitar e o de diminuir os custos da execução da garantia fiduciária, não faz o menor sentido a multiplicação e a profusão de averbações, que gerarão custos desnecessários e podem ser condensadas em um único ato.

Ainda tendo como exemplo os procedimentos de usucapião extrajudicial e de retificação do registro imobiliário, poderá ser previsto que o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bem móvel terá início com o requerimento do credor ou do representante, referido no art. 4º da sugestão de norma apresentada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJBRASIL), o que abrange a notificação do devedor por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e que nesse procedimento serão anotados os atos praticados e certificado o seu resultado final (purgação da mora, busca e apreensão com consolidação da propriedade com o credor, ou eventual outra forma de conclusão, como o indeferimento do requerimento mediante formulação de exigências não atendidas).

Anoto, ademais, que a notificação por Oficial de Registro de Títulos e Documentos poderá ser objeto de cobrança de emolumentos e reembolso de despesas, valores que poderão ser complementados pelos emolumentos que forem fixados, em norma própria, em razão do registro da busca e apreensão, do encerramento do procedimento mediante purgação da mora e convalidação do contrato, ou dos que forem devidos pela averbação de que o devedor pagou integralmente o valor do contrato de alienação fiduciária.

Por iguais razões, <u>não é necessária</u> a averbação desses atos no registro da carta de notificação, ou no registro do requerimento extrajudicial de busca e apreensão, previsto no **§ 3º**. Porém, também

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

nesse ponto, se os atos do procedimento forem objeto de averbações isoladas que não corresponderem à certidão de que a mora foi purgada, pago integralmente o débito contratual ou de que o bem foi apreendido, não se justifica que as averbações previstas na proposta de edição de norma sejam cobradas isoladamente.

O **§ 5º** dispõe sobre o procedimento de notificação do devedor para o protesto de título, a ser realizado por Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Contudo, a forma a ser adotada para a notificação do devedor deve ser igual à utilizada para todos os protestos de título de crédito ou de documento representativo de dívida, razão pela qual sugere-se a supressão deste parágrafo.

IV. Art. 4º: "*Para início do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação de propriedade, o registrador emitirá eletronicamente a notificação, que será enviada ao endereço eletrônico indicado pelo devedor fiduciário, devendo conter:*

I – Cópia do contrato de alienação fiduciária;

II - Valor total da dívida, devidamente atualizado, com projeção para pagamento em até 60 dias do protocolo do pedido;

III - Planilha com detalhamento da evolução da dívida;

IV – Indicação do meio de pagamento disponibilizado pelo credor;

V - Dados do credor, incluindo nome, CPF ou CNPJ, telefone e outros canais de contato;

VI – Explicação sobre a forma de entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

VII – Advertência de que o não pagamento da dívida no prazo legal importará na busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária, indisponibilidade e restrição de circulação e transferência do bem;

VIII – Advertência sobre a possibilidade de impugnação pelo devedor, limitada ao valor da dívida e ao pagamento não processado, desde que seja acompanhada da indicação do valor que entender correto e do respectivo pagamento;

IX – Advertência de que o pagamento implicará no convalescimento do contrato de alienação fiduciária em garantia.

§ 1º Na falta de indicação do endereço eletrônico do devedor no contrato, a notificação será enviada por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º De igual modo, não sendo recebido, no prazo de 3 dias úteis, o comprovante de leitura da notificação eletrônica, o registrador encaminhará a mesma notificação, por via postal com aviso de recebimento, para o endereço físico indicado pelo credor.

§ 3º Se houver recebimento de comprovante de leitura da notificação eletrônica, ainda que posteriormente ao prazo referido no parágrafo anterior, será certificado o resultado positivo da notificação.

§ 4º Se o endereço físico indicado pelo credor não constar do contrato, o credor deverá informar que a atualização cadastral do endereço foi efetuada pelo devedor.

§ 5º Será considerada recebida a notificação, pelo devedor, desde que enviada ao endereço físico indicado pelo credor, ainda que o aviso de recebimento não seja efetivamente entregue ao devedor por sua culpa ou omissão em informar eventual modificação de endereço.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

§ 6º A critério do credor, a impossibilidade de efetivação da notificação por via postal poderá ser suprida pela notificação pessoal ou por edital".

Comentários:

Esse artigo reproduz, em grande parte, o § 13 do art.8º-B do Decreto-lei nº 911/1969 e, nesse ponto, não comporta sugestão de alteração.

O caput do artigo contém erro técnico a ser sanado: o devedor não é fiduciário, mas sim fiduciante.

Porém, é conveniente que o **§ 1º** preveja que, na falta de indicação de endereço eletrônico, a notificação deverá ser enviada ao endereço do devedor que constar no contrato, bem como nos eventuais outros endereços que forem indicados pelo credor como do domicílio atual do devedor e da localização do bem a que se referem o **§ 4º** do mesmo artigo.

V. Art. 5º: "*A partir do recebimento da notificação eletrônica ou da data de conclusão do procedimento de notificação por aviso de recebimento, terá início a contagem do prazo de 20 (vinte) dias corridos para pagamento, impugnação, entrega e/ou disponibilização voluntária do bem ao credor.*

§ 1º O pagamento será feito diretamente ao credor ou ao registrador, por meio de sistema mantido pelo ON-RTDPJ, que deverá disponibilizar ao credor a possibilidade de integração com esse sistema, para fins de interoperabilidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

§ 2º O credor deverá informar ao registrador, dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis após a compensação, caso tenha recebido diretamente algum pagamento, para a efetivação do ato registral pertinente.

§ 3º Havendo pagamento apenas parcial, o procedimento poderá continuar para cobrança dos valores pendentes, exceto se houver concordância expressa do credor com o recebimento do valor parcial pago, caso em que será averbado o encerramento do procedimento, ficando convalescido o contrato de alienação fiduciária.

§ 4º Também ficará convalescido o contrato se houver o pagamento integral da dívida, caso em que também será averbado o encerramento do procedimento.

*§ 5º O devedor poderá impugnar o procedimento no prazo do art. 5°, **caput**, cabendo-lhe apresentar os documentos comprobatórios de que a dívida é total ou parcialmente indevida, ficando a impugnação limitada a alegação de inexistência de vínculo contratual, falha no cálculo da dívida ou omissão de pagamentos comprovadamente efetuados pelo devedor.*

§ 6º No caso de impugnação parcial, o devedor deverá declarar o valor que entender correto e efetivar o respectivo pagamento, sob pena de não conhecimento.

§ 7º O credor terá prazo de até 10 (dez) dias corridos para se manifestar sobre eventual impugnação, contados do envio pelo registrador de mensagem eletrônica de cientificação.

§ 8º Apresentada a manifestação do credor, o registrador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, avaliará a impugnação e decidirá sobre seu cabimento, devendo a decisão ser objeto de averbação com valor econômico, cujos emolumentos, que serão antecipados pelo impugnante, serão calculados

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

com base no valor pago pelo devedor ao credor ou, não tenho havido pagamento, com base no valor da divergência entre os cálculos apresentados pelo credor e pelo devedor.

§ 9º Se o registrador tiver dúvida sobre a correção do cálculo, poderá, às suas expensas, solicitar parecer técnico a profissional especializado de sua confiança.

§ 10 O credor e o devedor serão cientificados por mensagem eletrônica sobre o resultado da impugnação.

§ 11 Havendo acolhimento da impugnação, eventuais valores recebidos a maior pelo credor deverão ser devolvidos ao devedor no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o envio da mensagem de cientificação do resultado da impugnação.

§ 12 Eventuais alegações, levantadas pelo devedor, acerca da validade de cláusulas contratuais ou outras matérias complexas que dependam de intervenção judicial não serão objeto de análise pelo registrador, a quem caberá rejeitar a impugnação fundada em tais alegações, dando prosseguimento ao procedimento extrajudicial, ressalvada ao devedor a via judicial para discussão dessas matérias".

Comentários:

A previsão de purgação da mora mediante pagamento de forma exclusiva pelo sistema do ON-RTDPJ, contida no **§ 1º**, não decorre diretamente da Lei nº 14.711/2023 e não pode causar prejuízo ao devedor que, ademais, pode pagar diretamente ao credor e, em tese, se não tiver acesso ao sistema eletrônico, pode pagar diretamente no Registro de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

Títulos e Documentos em que o procedimento de busca e apreensão tiver o seu curso.

A Lei nº 14.711/2023 não condiciona o oferecimento de impugnação ao adiantamento do valor de emolumentos pelo impugnante, que é o devedor fiduciante. Ademais, não há razão para que na decisão sobre a impugnação incidam emolumentos com valor declarado, ou sem valor. Não faz o menor sentido a duplicação da cobrança de emolumentos a cada ato do procedimento.

A exigência de depósito prévio de emolumentos pelo devedor que oferecer a impugnação caracteriza restrição ao exercício do direito de defesa que não decorre de lei razão pela qual a norma administrativa padeceria de manifesta ilegalidade e extrapolaria sua natureza meramente regulamentar.

Além disso, se o devedor fiduciante for pessoa pobre na acepção jurídica do termo, seria privado da defesa, por ausência de possibilidade de recolhimento dos emolumentos, o que soa manifestamente inconstitucional.

Além disso, a qualificação, ou seja, a apreciação da solicitação em conformidade com o princípio da legalidade, é inerente ao exercício de todas as especialidades dos serviços notariais e de registro e não pode ser objeto de cobrança de emolumentos além dos que forem devidos pelo processamento, com a prática do ato ou a sua recusa mediante expediente de nota devolutiva fundamentada.

Ao contrário, a Lei nº 6.015/1973 permite a exigência de depósito prévio de emolumentos, mas a cargo do apresentante do título que, neste caso, é o credor fiduciário e requerente da busca e apreensão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

Inaceitável que o devedor fiduciante recolha novamente os emolumentos já pagos pelo credor, para que veja apreciados os seus argumentos, para fins de qualificação do título por parte do Oficial Delegado, ato que integra por natureza o seu mister. Há evidente duplicidade de cobranças, em prejuízo dos contratantes.

Ainda, a depender do resultado da impugnação, serão devidos emolumentos pelo encerramento do procedimento em razão do reconhecimento da inexistência do débito, hipótese em que deverão ser pagos pelo credor, ou pela consolidação da propriedade e busca e apreensão do bem, hipótese em que deverão ser antecipados pelo credor que terá direito de regresso contra o devedor, pela via própria.

Fica a nítida impressão que todo o procedimento de consolidação da propriedade e de busca e apreensão cria uma cadeia infindável de recolhimento de emolumentos e de atos desnecessários, em benefício do Oficial Delegado e em prejuízo dos usuários do serviço.

Por isso, sugere-se a supressão do **§ 8º do art. 5º**.

VI - Art. 6º: "*Na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, o devedor deverá, no mesmo prazo, entregar ou disponibilizar o bem, de acordo com as instruções indicadas pelo credor, comunicando o oficial de registro de títulos e documentos em até 2 (dois) dias úteis e apresentando o respectivo termo de entrega firmado pelo credor*".

Comentário:

Essa norma reproduz o art. 8º-C, § 11, do Decreto-lei nº 911/1969.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

VII – Art. 7º: "*O valor pago pelo credor para regularizar a situação do bem e demais encargos para a cobrança poderá compor o valor total da dívida, juntando-se ao saldo devedor atualizado do contrato.*

§ 1º Entregue o bem e consolidada a propriedade, o credor poderá promover a venda do bem, diretamente aos interessados ou mediante leiloeiros oficiais, cabendo tal escolha exclusivamente ao credor.

§ 2º Caberá ao credor, em 10 (dez) dias úteis após a venda do bem, indicar o valor da venda, com o respectivo comprovante.

§ 3º Caso o produto da venda do bem seja inferior ao valor da dívida atualizado acrescido aos custos de cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, fica o devedor responsável pelo pagamento do valor remanescente, que poderá ser cobrado pelo credor inclusive pelas vias judiciais, conforme prestação de contas a ser apresentada.

§ 4º Caso o produto da venda supere o valor da dívida atualizado, custos com a cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos incidentes sobre o bem, fica o credor responsável por prestar contas no procedimento dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento do seu preço de venda, disponibilizando o valor a sobejar ao devedor".

Comentário:

Sugere-se a supressão do ***caput*** deste artigo e dos **§§ 1º, 2º e 3º**, com a conversão do **§ 4º em art. 7º**.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

Isso porque o cumprimento das obrigações do credor previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º não alteram o procedimento de busca e apreensão extrajudicial, uma vez que são efeitos legais da alienação forçada do bem dado em garantia.

VIII – Art. 8º: "*Não tendo havido o pagamento, a entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor no prazo legal, o credor poderá fazer requerimento da respectiva busca e apreensão, contendo:*

I – Pedido para averbação da busca e apreensão no Registro de Títulos e Documentos;

II – Indicação do valor total da dívida;

III – Planilha com detalhamento da evolução da dívida.

§ 1º O registrador expedirá a certidão de busca e apreensão extrajudicial que será averbada ao registro do contrato de alienação fiduciária ou, não estando o contrato registrado, ao registro da notificação inicial do procedimento.

§ 2º O registrador lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica do SERP, para fins de publicidade da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência do bem, devendo informar o fato, caso se trate de veículo e seja solicitado pelo credor, ao órgão de trânsito para as providências cabíveis".

Comentários:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

Essa norma reproduz o art. 8º-C do Decreto-lei nº 911/1969, com exceção da previsão de averbação contida no § 1º, ficando sugerida a supressão desse parágrafo. Cuida-se de mais uma das infindáveis averbações desnecessárias, com oneração dos interessados.

Reitera-se a conveniência, nesse ponto, de regulamentação do procedimento de busca e apreensão, com previsão em artigo único das averbações ou registros que forem considerados cabíveis.

Incompreensível que ao invés da regulamentação de um procedimento simples se exija a cada fase ou ato uma averbação distinta, que apenas onerará a parte.

IX – Art. 9º: "*A localização do bem será de responsabilidade do credor ou de seus mandatários e, uma vez localizado o bem, será agendado, por meio do SERP ou através de contato direto com o registrador, dia e horário para a diligência de apreensão do bem.*

§ 1º Os responsáveis pela localização do bem, mandatários dos credores, serão cadastrados, por meio da plataforma SERP, para o devido controle.

§ 2º Cumpre ao registrador garantir a disponibilidade de horário, durante o expediente normal da serventia, no mesmo dia em capitais e regiões metropolitanas e em demais regiões em até 1 (um) dia útil, bem como atender, dentro do possível e conforme sua disponibilidade, os pedidos de urgência e de agendamento da diligência fora do horário normal do expediente, no período de 2ª a 6ª feira, das 6h às 20h.

§ 3º O registrador, ou seu preposto, comparecerá ao local indicado pelo credor ou seu mandatário, devendo capturar a imagem fotográfica do bem e emitir eletronicamente o auto de apreensão e entrega da posse ao

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

credor, com a indicação precisa do horário do ato, do local da apreensão e de eventuais detalhes relevantes sobre a diligência ou o bem apreendido.

§ 4º O registrador, ou seu preposto, poderá combinar previamente com o credor, ou seu mandatário, a realização da diligência ao longo do dia, caso seja viável e conveniente essa flexibilização do horário da diligência.

§ 5º A busca e apreensão terá caráter itinerante, podendo ser efetivada pelo registrador do local onde for localizado o bem, ainda que diverso daquele responsável pela efetivação do procedimento extrajudicial.

§ 6º Na ausência do bem ou do credor e/ou seus mandatários no local agendado, será certificado o resultado negativo da diligência, exceto se houver solicitação de cancelamento ou reagendamento da diligência com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

§ 7º A diligência poderá ocorrer em qualquer local público ou, em se tratando de local particular, desde que o acesso seja permitido ao público em geral ou haja autorização de entrada concedida, ainda que verbalmente, pelo encarregado do respectivo controle.

§ 8º Cada diligência será remunerada com o mesmo valor previsto na legislação estadual para as despesas de condução no âmbito das notificações extrajudiciais.

§ 9º Havendo risco relevante à incolumidade do registrador ou de seu preposto, poderá ser solicitado apoio policial para viabilizar a efetivação dos atos de notificação ou de apreensão de bens.

§ 10 Efetivada a apreensão do bem, o registrador averbará a apreensão e entrega da posse do bem ao credor concomitantemente com a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

consolidação da propriedade fiduciária, considerando-se tal ato com valor econômico, com respectivo lançamento no SERP e eventuais comunicações pertinentes previstas em lei, emitindo aviso registral ao devedor, por mensagem eletrônica ou carta simples, informando sobre o ato.

§ 11 Caso a averbação da apreensão e entrega da posse do bem ao credor seja feita por registrador diferente daquele responsável pelo procedimento, essa averbação será considerada, para fins de cobrança de emolumentos, como averbação sem valor declarado".

Comentários:

Sugere-se a alteração do **§ 8º do art. 9º** para que o valor a ser reembolsado pela diligência de busca e apreensão seja igual ao de uma diligência de Oficial de Justiça prevista na legislação estadual, ou ao dos emolumentos devidos para uma notificação extrajudicial, observado o que for menor.

Ainda, a busca e apreensão em local diverso daquele que for originalmente indicado pelo credor no requerimento extrajudicial, prevista no § 5º do art. 9º, permite o reembolso das despesas pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos que a promover, com a comunicação da sua realização ao Oficial solicitante, por meio do sistema eletrônico, sem a necessidade de averbação que, ademais, somente poderia ser realizada no procedimento de busca e apreensão.

Mais uma vez se reitera que o preceito em exame, embora regulamente artigo de lei, é de vistosa inconstitucionalidade, permitindo ao próprio credor, mediante ação direta de seus representantes, efetuar a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

busca e apreensão e bens em poder do devedor, sem intervenção do Poder Judiciário.

X – Art. 10: "*Efetivada a apreensão do bem, o registrador averbará a apreensão e entrega da posse do bem ao credor concomitantemente com a consolidação da propriedade fiduciária, considerando-se tal ato com valor econômico, com respectivo lançamento no SERP e eventuais comunicações pertinentes previstas em lei, emitindo aviso registral ao devedor, por mensagem eletrônica ou carta simples, informando sobre o ato.*

§1º Ao devedor é assegurado, no prazo de até prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a apreensão do bem, o direito de reverter a consolidação da propriedade mediante o pagamento integral da dívida e das despesas de regularização do bem, custos de cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, podendo tal pagamento ser feito diretamente ao credor ou por meio de sistema mantido pelo ON-RTDPJ, considerando-se a respectiva averbação da reversão, para fins de cobrança de emolumentos, como ato sem valor econômico.

§ 2º O credor deve informar ao registrador, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após o prazo de compensação, o pagamento recebido diretamente do devedor, oportunidade em que o registrador efetivará a respectiva averbação, encerrando-se o procedimento e ficando convalescido o contrato de alienação fiduciária, cabendo ao registrador excluir o lançamento no SERP e fazer eventuais comunicações pertinentes previstas em lei, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da comunicação realizada pelo credor.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o credor será cientificado por mensagem eletrônica para restituir a posse do bem ao devedor, indicando o local ao devedor para retirada, em até 5 (cinco) dias úteis".

Comentários:

A averbação da busca e apreensão do bem prevista no *caput* do art. 10 como tendo valor econômico pode, em tese, ser utilizada como parâmetro para a definição do valor total dos emolumentos devidos pelo procedimento de busca e apreensão, a ser somado, apenas, com os emolumentos incidentes na notificação do devedor e as respectivas despesas de notificação.

XI – Art. 11: "*Decorrido o prazo de que trata § 1º do art. 10, sem a reversão da consolidação da propriedade, o credor poderá promover a venda do bem, diretamente aos interessados ou mediante leiloeiros oficiais, cabendo tal escolha exclusivamente ao credor.*

§ 1º Caso o produto da venda do bem seja inferior ao valor da dívida atualizado, custos com a cobrança e demais impostos e encargos incidentes sobre ele, o devedor continua responsável pelo pagamento do saldo remanescente, que poderá ser cobrado pelo credor pelas vias judiciais, devendo o credor prestar contas no procedimento.

§ 2º Caso o produto da venda supere o valor da dívida atualizado, custos com a cobrança e demais impostos e encargos incidentes sobre o veículo, fica o credor responsável por prestar contas no procedimento dentro do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do preço de venda do bem, disponibilizando o valor ao devedor.

§ 3º Não tendo ocorrido a reversão pelo devedor, o credor ou o terceiro adquirente do bem, devidamente autorizado pelo credor, poderão solicitar a averbação da conclusão do procedimento de busca e apreensão, com a respectiva baixa da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência, cabendo ao registrador excluir o lançamento no SERP, bem como fazer eventuais comunicações pertinentes previstas em lei, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da solicitação pelo credor, considerando-se a respectiva averbação de conclusão, para fins de cobrança de emolumentos, como ato sem valor econômico".

Comentários:

O *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 reproduzem previsões legais, dirigidas ao credor, com cumprimento que não são passíveis de controle pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Em razão disso, propõe-se a supressão do ***caput* e dos §§1º e 2º do art. 11** e a transformação do **§ 3º em art. 11**, afastando-se, porém, a cobrança de novos emolumentos, correspondentes a uma averbação sem valor declarado, por se tratar de somente uma das fases do procedimento de busca e apreensão.

XII – Art. 12: "*Mediante requerimento do credor, serão incluídos na dívida a ser paga pelo devedor os valores dos emolumentos e despesas incidentes ao longo do procedimento extrajudicial de consolidação e*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

busca e apreensão, além das despesas de impostos e demais encargos incidentes sobre o bem".

Comentário:

Propõe-se que a expressão "*demais encargos incidentes sobre o bem*" seja alterada para "*demais encargos incidentes sobre o bem previstos em contrato"*, para adequação ao § 10 do art. 8º-C do Decreto-lei nº 911/1969.

XIII – Art. 13: "*Poderá o credor, a qualquer momento, desistir do procedimento de busca e apreensão, oportunidade em que o registrador certificará o pedido, excluindo o lançamento no SERP ou de outro sistema de âmbito nacional e fazer eventuais comunicações pertinentes previstas em lei, caso necessárias no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da solicitação realizada pelo credor*".

Comentários:

A desistência do procedimento de busca e apreensão é faculdade do credor.

Essa desistência não afasta a responsabilidade do credor por eventuais danos que causar ao devedor, conforme for reconhecido na via própria.

XIV – Art. 14: "*Os registradores, os órgãos de registro Estaduais e demais entes participantes do procedimento de busca e apreensão extrajudicial*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

adotarão todas as medidas necessárias para garantir integração sistêmica, de maneira em que todos os atos sejam realizados de forma eletrônica, automática e sem necessidade de envio de ofícios físicos".

Comentário:

Ressalvado eventual entendimento em sentido contrário, os órgãos estaduais de registro são dotados de autonomia para fixar a troca de informações. Por isso, sugere-se a alteração do artigo para que seja previsto que poderão ser celebrados convênios com esses órgãos visando à integração dos sistemas informatizados.

XV - Art. 15: "*A constituição da mora a que se refere o § 4º do art. 3º, quando realizada por meio do protesto extrajudicial do título, será realizada no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor e independe de pagamento ou depósito prévio dos emolumentos, custas, contribuições, acréscimos legais e demais despesas exigíveis do credor, seu procurador ou seu representante, cujos valores serão devidos no ato elisivo do protesto ou do cancelamento de seu registro, nos termos do art. 370 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial ou de legislação estadual ou do Distrito Federal.*

Parágrafo Único - De igual modo, optando-se pela constituição de mora por meio do protesto, na forma dos procedimentos previstos nos arts. 11-A e 26-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o interessado poderá propor medidas de solução negocial prévia ao protesto extrajudicial, bem como propor medidas de incentivo à renegociação de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

dívidas protestadas, conforme dispostas no Provimento nº 168 do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de maio de 2024".

Comentário:

Esse artigo é desnecessário porque reproduz normas já editadas em relação aos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos.

XVI – Art. 16: "*Visando à otimização do procedimento de busca e apreensão, o ON-RTDPJ, por meio do SERP, poderá, em conjunto com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, por meio da Central Nacional dos Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto – CENPROT, de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, estabelecer ações conjuntas e interoperabilidade de sistemas e ferramentas com agentes e instituições do sistema financeiro, bem como instituições e agentes de crédito e órgãos de trânsito para maior eficiência e plena eficiência operacional e procedimental dos atos que são próprios de cada especialidade extrajudicial*".

Comentário:

Cuida-se de norma voltada aos gestores do ON-RTDPJ e da CENPROT, cabendo à E. Corregedoria Geral da Justiça deliberar sobre a possibilidade de integração desses sistemas.

3. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

encaminhamento à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, na forma solicitada a fl. 19.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código M8Q561XR.

CONCLUSÃO

Em 16 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/82911

Vistos,

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à E. Corregedoria Nacional de Justiça, com cópias do parecer e desta decisão, para as providências que forem consideradas cabíveis em razão da solicitação de informações contida a fl. 19.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código FVC4434Y.